



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO NELSON TOMAZ BRAGA –
RELATOR DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001086-50.2011.2.00.0000

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, já qualificada nos autos do pedido de providências em epígrafe, que move em face do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e da **EXMA. DRA. LEILA COSTA DE VASCONCELOS**, juíza da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, vem, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno deste Conselho, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão que não conheceu do pedido, pelos motivos a seguir expostos:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

1- Em 23/02/2011, a magistrada da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias adiou uma audiência sob a alegação de que o advogado da parte ré estaria com roupa inadequada ao rito judicial.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

2- Contudo, na ocasião, autorizado pela Lei Federal 8.906/94, este Conselho Seccional havia editado a Resolução 233/2011, que autorizou advogados do Rio de Janeiro a usarem calça e camisa social durante o verão.

3- A magistrada, no entanto, alegou que não se aplicaria ao Judiciário a resolução em questão, afirmando ainda que “o juiz tem o poder de polícia na sala de audiência e pode reprimir o que entender atentatório a sua dignidade (...)”.

4- A OAB/RJ, sob a alegação de que a Lei Federal lhe garantia a competência para determinar a vestimenta do advogado, propôs a presente demanda para requerer que o CNJ determine que a magistrada e o TRT cumpram a Resolução.

5- V. Ex^a não conheceu do pedido, afirmando, sobretudo que o controle de legalidade exercido pelo CNJ é dirigido aos atos do próprio Judiciário.

MÉRITO

6- Ao fundamentar a decisão que não conheceu do pedido, V.Ex^a alegou que a decisão dos trajes a serem utilizados em audiência dentro das instalações do Poder Judiciário é matéria administrativa a ser regulamentada pelo próprio Poder Judiciário.

7- Alegou que no precedente citado pela requerente (PP nº 0000853-87.2010.2.00.0000), o relator Conselheiro Felipe Locke, de forma alguma teria reconhecido a competência da OAB para editar o ato.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

8- Tal entendimento, contudo, está equivocado. O Conselheiro Felipe Locke, embora tenha indeferido o pedido da requerente por entendê-lo absolutamente inviável sob o argumento de que o CNJ não poderia ingerir nas determinações da OAB, foi bem claro ao ressaltar a competência desta Seccional para editar a medida:

“ (...) Muito embora seja oportuno o ato da Ordem dos Advogados, até em razão da média de temperatura registrada nos últimos dias no Estado do Rio de Janeiro, que suplantou a marca de 40°C, não vejo presentes os pressupostos para a concessão da medida de urgência ou mesmo a viabilidade do presente pedido.

É que, conforme muito bem exposto pelo requerente compete ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados ‘determinar com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional’

Parece evidente que o Conselho Nacional de Justiça, embora competente para o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do art. 103-B da Constituição da República, não pode avançar além dos limites impostos pela norma constitucional, de modo a indevidamente ingerir quanto as determinações da Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro. (...)” (Grifos nossos).

9- V. Ex^a entendeu que a OAB, ao editar a Resolução, estaria se imiscuindo em matéria de competência do Tribunal. Todavia, conforme já aduzido, a OAB ao editar a Resolução não está interferindo na esfera administrativa do Poder Judiciário. A Lei Federal lhe dá competência exclusiva para determinar critérios para a vestimenta dos advogados **no exercício profissional**, que como cediço, são os fóruns, mais do que qualquer outro local.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

10- Nada obstante, V.Ex^a alegou ainda que, seguindo o raciocínio do Conselheiro Felipe Locke, o CNJ não possui competência nem para modificar, nem para ratificar o ato, muito menos para lhe dar cumprimento.

11- Contudo, diante dos prejuízos que podem ser causados por atos como o ora atacado, e tendo V. Exa. adentrado o mérito da questão, **imprescindível que o plenário CNJ se pronuncie sobre a matéria**, a fim de evitar prejuízos maiores no futuro. Ora, não é razoável que um magistrado adie uma audiência sob a justificativa de que a Resolução “atenta contra a sua dignidade”, uma vez que a Resolução da OAB é específica no sentido de que os advogados devem trajar calça e camisa social, vestimentas que não atentam contra a dignidade da profissão e nem do Judiciário e, por outro lado, proporcionam conforto térmico mínimo nos períodos de temperaturas mais elevadas.

12- Diante do exposto, requer a V. Ex^a, que reconsidere a decisão ora atacada ou submeta o presente recurso ao Plenário deste Conselho, nos termos do art. 115, §2º do Regimento Interno do CNJ.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2011.

RONALDO CRAMER
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 94.401

GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 147.553